



PROJETO DE LEI PL./0073.7/2020

Dispõe sobre a suspensão das cobranças, por parte das concessionárias de serviços públicos, relativas ao fornecimento de telefonia, energia elétrica, água e gás, pelo período de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As concessionárias de serviço público suspenderão as cobranças relativas ao fornecimento de telefonia, energia elétrica, água e gás, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar do mês de março de 2020, em todo Estado do Santa Catarina, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As cobranças suspensas por força desta Lei serão realizadas ao final do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, a população foi orientada a permanecer em suas residências, deixando de circular pela cidade e de comparecer em seus locais de trabalho.

Em virtude disso, enormes prejuízos decorrerão não apenas no tocante à saúde pública, mas também na economia, de modo a afetar a população como um todo.

Assim, o presente Projeto de Lei visa resguardar o direito das concessionárias de serviços públicos, mas, também, assegurar, ao cidadão do Estado de Santa Catarina, o acesso aos serviços essenciais, uma vez que é previsto um longo período de recessão, que, inclusive, gerará demissões e cortes salariais, conforme notícias propagadas pelos governos de todas as esferas.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0073.7/2020

Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0073.7/2020 que “dispõe sobre a suspensão das cobranças, por parte das concessionárias de serviços públicos, relativas ao fornecimento de telefonia, energia elétrica, água e gás, pelo período de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID – 19) , no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Ismael dos Santos com a pretensão de suspender das cobranças, por parte das concessionárias de serviços públicos, relativas ao fornecimento de telefonia, energia elétrica, água e gás, pelo período de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID – 19), no âmbito do Estado de Santa Catarina

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 25 de março de 2020, em 02 de abril 2020 começou a tramitar nesta comissão.

Em 07 de abril de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Ismael dos Santos, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

Também amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado²;

Entretanto, percebi a existência de Lei Estadual em vigor que já regulamenta a matéria. Lei Estadual n. 11.959, de 2001, que foi alterada pela Lei n. 17.780, de 2019. Assim a edição de nova Lei para regulamentar a mesma matéria conflita com o ordenamento legal, é o que nos ensina Lei Complementar n. 589 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

[...]

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019



IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa³

Por esta razão, e com base no art. 235, inc. I do RIALESC⁴, reconheço a prejudicialidade da proposta e voto pela **Rejeição** do Projeto de Lei n. 0073.7/2020, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.** Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal



09

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões